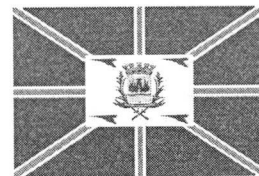




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



151 /

PROJETO DE LEI Nº/2021.

“Dispõe sobre normas complementares para o pagamento de diárias aos agentes públicos em viagens a serviço da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui normas complementares para o pagamento de diárias aos servidores e demais agentes públicos municipais, a serviço da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, nos termos previstos no art. 166, caput e inciso I da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Será devido o pagamento de diárias aos agentes públicos municipais, incluídos os agentes políticos, que se ausentarem do Município de Araguari a serviço ou em representação oficial, ou para cumprimento de atividades com finalidade pública, visando o pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano no local de destino da viagem.

§ 1º Em se tratando de viagem de servidor público efetivo, comissionado ou temporário, ocupante de cargo, emprego ou de função pública, o pagamento de diárias deverá ser autorizado pelo respectivo Secretário Municipal ou equivalente, ou pelo dirigente máximo do órgão respectivo da Administração Municipal Indireta, e comunicada a Secretaria Municipal da Fazenda, ou ao setor financeiro do órgão da Administração Municipal Indireta, a fim de que possam processar o respectivo pagamento ao servidor.

§ 2º A concessão de pagamento de diárias aos agentes políticos, incluídos nesta categoria de agentes públicos: o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, nos termos do caput deste artigo, se dará mediante a comunicação destes a Secretaria Municipal da Fazenda, a fim de que possa processar o respectivo pagamento.

§ 3º A concessão de pagamento de diárias aos Secretários Municipais ou equivalentes, será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento ou de Chefe de Divisão, somente terão direito ao pagamento de diárias, quando em deslocamento conjuntamente com respectivo Secretário Municipal.

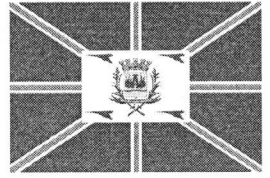
§ 5º No caso de deslocamento em viagens de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento ou de Chefe de Divisão, sem que estejam acompanhando do respectivo Secretário Municipal, as despesas de viagem, incluídas o deslocamento até o destino, estadia e alimentação, e o transporte urbano no destino, serão suportadas, adotando-se o regime de adiantamento, ou de suprimento de fundos.

§ 6º Aplica-se, no que couber, as disposições do § 2º deste artigo, aos dirigentes máximos dos órgãos da Administração Municipal Indireta.

Art. 3º Para suportar as despesas com passagens aéreas ou terrestres, ou com o deslocamento em veículos oficiais, entre o Município de Araguari, até o destino final da viagem, será adotado regime de adiantamento, ou de suprimento de fundos.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Os agentes públicos, quando em viagens ou em deslocamentos fora da sede do Município de Araguari, deverão obrigatoriamente emitir relatório circunstanciado da viagem, conforme modelo anexo a esta Lei.

Art. 5º O pedido de solicitação de diárias e a autorização de viagem deverão ser expedidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Os períodos de deslocamentos iniciados em sábados, domingos, feriados ou em dias não úteis, serão expressamente justificados na solicitação de diárias.

Art. 6º Para a concessão de diárias, a antecipação dos recursos deverá ser solicitada pelo Secretário Municipal, ou pelo dirigente máximo dos órgãos da Administração Indireta, devendo constar da solicitação:

- I - nome do servidor que viajará;
- II - data e horário da saída e de retorno;
- III - destino e meio de transporte utilizado;
- IV - finalidade para a antecipação dos recursos solicitados;
- V - encaminhar solicitação para ao Departamento de Contabilidade para empenho da

despesa.

Parágrafo único. Assim que for formalizada a solicitação de diárias, esta deverá ser protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda, ou no departamento financeiro equivalente dos órgãos da Administração Indireta, com até 3 (três) dias úteis ao do início da viagem, salvo em casos de viagem de urgência, com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As diárias concedidas serão pagas em até 1 (um) dia anterior ao do início da viagem.

Art. 8º Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o valor correspondente as diárias, será restituído ao erário, impreterivelmente no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Será paga meia diária nos seguintes casos:

- I – quando a ida e o retorno da viagem se derem no mesmo dia;
- II – quando o servidor ou agente públicos tiverem suas despesas de estadia ou alimentação custeadas por outra entidade ou órgão público;
- III – a relativa ao dia de retorno da viagem.

Art. 9º O valor das diárias será estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ultrapassar, por dia, a 2% (dois por cento) do valor do teto remuneratório no âmbito do Município de Araguari, que vem a ser em espécie, o subsídio do Prefeito Municipal.

§ 1º O valor das diárias pagas aos agentes públicos municipais, não poderá ainda ser superior aquelas pagas a esse título, aos agentes públicos da União e do Estado de Minas Gerais.

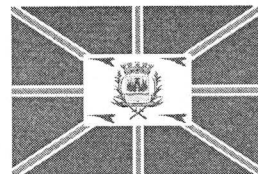
§ 2º A quantidade de diárias concedidas individualmente a cada servidor público anualmente, não poderão exceder a 40 (quarenta) durante o exercício financeiro.

§ 3º Excepcionalmente, por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, poderão ser deferidas diárias aos servidores municipais acima do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os motoristas, condutores de ambulância, receberão diárias, quando em deslocamento de viagens para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), observado como limite semanal de diárias, os dias necessários para que seja efetivada a internação ou a alta médica de paciente na unidade de saúde de destino do tratamento fora do domicílio, limitadas anualmente a quantidade prevista no § 2º deste artigo.



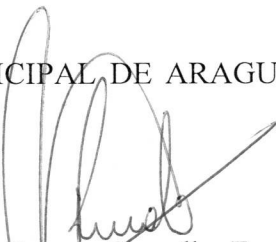
PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



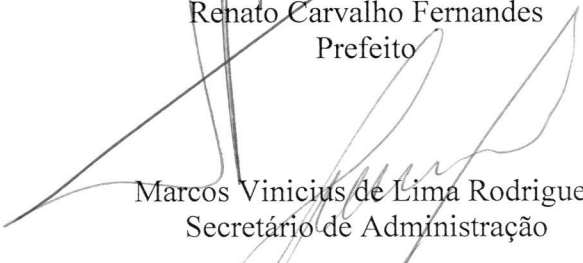
Art. 10. A presente Lei será regulamentada por Decreto naquilo que for necessário.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.



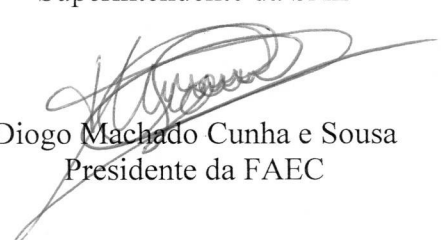
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração



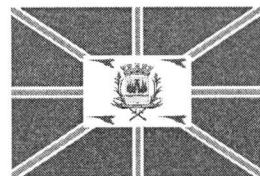
Cláudia Eliane Barbosa Melo
Superintendente da SAE



Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre normas complementares para o pagamento de diárias aos agentes públicos em viagens a serviço da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei não está criando despesas de pessoal, visto que já há previsão de pagamento de diárias aos servidores e demais agentes públicos municipais, nos termos previstos no art. 166, caput e inciso I da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

No caso, o Projeto de Lei em referência, visa instituir normas complementares para o pagamento de diárias aos servidores e demais agentes públicos municipais, nos termos previstos no art. 166, caput e inciso I da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

O servidor público efetivo, comissionado ou temporário, ocupante de cargo, emprego ou de função pública, e ainda o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, bem como os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta, terão direito ao pagamento de diárias, quando se ausentarem do Município de Araguari a serviço ou em representação oficial, ou para cumprimento de atividades com finalidade pública, visando o pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano no local de destino da viagem.

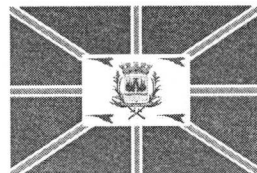
Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

RELATÓRIO DE VIAGEM

1- Data de ida:	
2 - Data de Retorno:	
3 - Destino:	
4 - Motivo da viagem (descrever sucintamente o ocorrido na viagem no destino)	
5 - Registros ou anexos fotográficos ou qualquer outro documento hábil, que comprove o objetivo da viagem	

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio doença;

V - auxílio funerário;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 167 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente ao exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 168 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 169 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 170 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.